



ESTADO DE GOIÁS

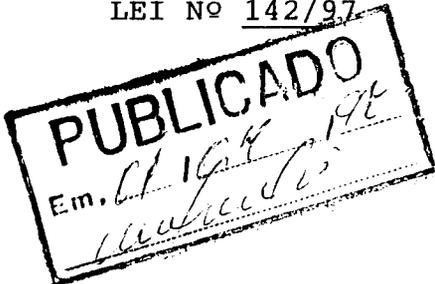
**Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás**

Rua Sebastião Ferreira de Carvalho,

Fone: 385-1177

CEP 76.265-000

LEI Nº 142/97



De, 31 de Março de 1.997.

Dispõe sobre criação do FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE e dá outras Provi-  
dências etc.....

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS**, Estado de Goiás, **APROVOU** e Eu Prefeito Municipal **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o PLANO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE com seguintes artigos:

**Art. 2º** - Este Plano Especial e, com tal, deve obedecer as diretriz da Lei 4.320/64; está sujeito as regras gerais da administração pública e suas contas devem ser submetidas ao CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA) e seu gestor, ao Legislativo e Tribunais de Contas.

**Art. 3º** - Os fundos especiais resultam de receitas especificadas e vinculada por Lei a realização de determinados objetivos ou serviços e devem possuir normas peculiares de aplicação de seus recursos.

**Art. 4º** - O orçamento do fundo deve estar previsto no orçamento anual e poderá ser suplementado através de créditos adicionais. O Conselho deverá deliberar sobre o Plano de Aplicação do Fundo.

**Art. 5º** - Os recursos do FMDCA não deve ser utilizados para a criação e manutenção das estruturas do CMDCA ou do CONSELHO TUTELARES, nem para remuneração dos mesmo (ECA, Art. 132).

**Art. 6º** - FMDCA deve possuir conta bancária em banco oficial e sua movimentação deverá respeitar o estabelecido no Plano de Aplicação, as fontes de recursos que podem constituir o Fundo são:



ESTADO DE GOIÁS

# Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

Av. Araguaia N.º 1.073 - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO

AUTÓGRAFO LEI Nº 142 /97

De, 12 de Março de 1.997.

Dispõe sobre criação do FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA DO ADOLESCENTE e dá outras Providências etc.....

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS**, Estado de Goiás, **APROVA** e eu Prefeito Municipal **sanciono** a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica criado o PLANO MUNICIPAL DA CRIANÇA DO ADOLESCENTE com seguintes artigos:

**Art. 2º** - Este Plano especial e, como tal, deve obedecer as diretrizes da Lei 4.320/64; está sujeito as regras gerais da administração pública e suas contas devem ser submetidas ao CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA DO ADOLESCENTE (CMDCA), e seu gestor, ao Legislativo e Tribunais de Contas.

**Art. 3º** - Os fundos especiais resultam de receitas especificadas e vinculada por lei a realização de determinados objetivos ou serviços e devem possuir normas peculiares de aplicação de seus recursos.

**Art. 4º** - O orçamento do fundo deve estar previsto no orçamento anual e poderá ser suplementado através de créditos adicionais. O conselho deverá deliberar sobre o Plano de Aplicação do Fundo.

**Art. 5º** - Os recursos do FMDCA não deve ser utilizados para a criação e manutenção das estruturas do CMDCA ou do CONSELHO TUTELARES, nem para remuneração dos mesmo (ECA, art. 132).

**Art. 6º** - FMDCA deve possuir conta bancária em banco oficial e sua movimentação deverá respeitar o estabelecido no Plano de Aplicação, as fontes de recursos que podem constituir o Fundo são:

a) transferência de recursos orçamentários do Município;

O PODER EMANA DO POVO E EM SEU NOME É EXERCÍDO



ESTADO DE GOIÁS

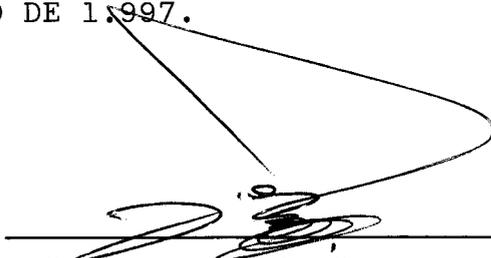
## Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

Av. Araguaia N.º 1.073 - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO

- b) transferências da União e dos Estados;
- c) transferência internacionais;
- d) doações dos governos e organismo nacionais e estrangeiros;
- e) multas decorrentes de condenações em ações cíveis ou de imposição de penalidades administrativas Estatuto da criança do adolescente (ECA, art. 228 a 258);
- f) receitas de aplicação financeiras;
- g) doações de pessoa físicas e jurídica.

**Art. 7º** - As pessoas físicas que fizerem doações aos Fundos terão a possibilidade de dedução até 1% da base de cálculo de IMPOSTO DE RENDA (lei 8.383, de 30/12/91. Já as pessoas jurídicas poderão fazer dedução do imposto de renda mensal ou anual, desde que não exeda a 1% (um por cento) de devido. O valor da doação não serão dedutível como despesa operacional (lei nº 8.981/95.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS, AOS 12 DE MARÇO DE 1997.

  
Carlos Antonio Siqueira Dias  
- Presidente -



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de Santa Fé de Goiás

Rua Sebastião Ferreira de Carvalho,

Fone: 385-1177

CEP 76.265-000

SANCIONA LEI 143/97

DE 17 DE ABRIL DE 1.997.

Dispõe de compra de lotes no perímetro urbano da outras providências.....

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS Estado de Goiás, APROVOU e eu Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

ART. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal devidamente autorizado adquirir (comprar) 100 (cem) lotes dentro do perímetro urbano desta Cidade no Setor Primavera I.

ART. 2º. O presente objeto será destinado a construção de residências e comerciais e outras benfeitorias que destina-se a melhoria da letividade.

ART. 3º. Fica o Prefeito Municipal autorizado a proceder a abertura de crédito especial de necessário for para a cobertura das despesas constantes de transação mencionadas no artigo 1º desta Lei.

ART. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS, aos dias do mês de Abril de 1.997.

ADEMAR MARQUES DE CARVALHO  
Prefeito Municipal



ESTADO DE GOIÁS

# Câmara Municipal de Santa Fé de Goiás

Av. Araguaia N.º 1.073 - Setor Central - Santa Fé de Goiás - GO

AUTÓGRAFO LEI Nº 143/97

DE 17 DE ABRIL DE 1.997.

Dispõe de compra de lotes no perímetro urbano da outras providências.....

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS** Estado de Goiás, **APROVA** e eu Prefeito Municipal **SANCIONO** a seguinte Lei:

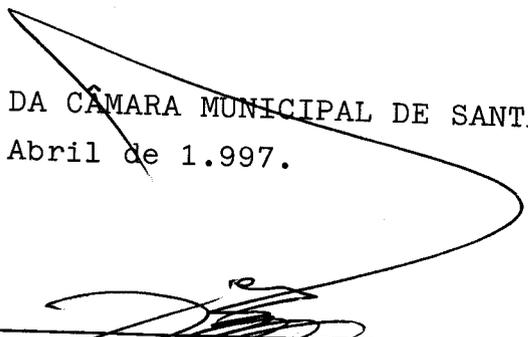
**ART. 1º.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal devidamente autorizado adquirir (comprar) 100 (cem) lotes dentro do perímetro urbano desta cidade no Setor Primavera I

**ART. 2º.** O presente objeto será destinado a construção de moradia e comerciais e outras benfeitorias que destina-se a melhoria da coletividade.

**ART. 3º.** Fica o Prefeito Municipal autorizado a proceder abertura de crédito especial se necessário for, para a cobertura das despesas constantes de transação mencionadas no artigo 1º desta Lei.

**ART. 4º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DE GOIÁS, aos 17 dias do mês de Abril de 1.997.

  
CARLOS ANTONIO SIQUEIRA DIAS  
- Presidente -

O PODER EMANA DO POVO E EM SEU NOME É EXERCÍDO